



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1410404 - SP (2018/0321040-4)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PUGLIESI
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE
CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR - SP075820
RODRIGO PRADO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP288577
INTERES. : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : CARLOS SHIGUEJI OHARA E OUTRO(S) - SP090805
INTERES. : ANTONIO KOUVALESKI
ADVOGADO : PAULO LOURENCO SOBRINHO - SP042942
INTERES. : BEFISA BENEFICIADORA DE FITAS LTDA
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
INTERES. : CALIGOLA DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE
CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S) - SP130851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO AUSENTE O JULGAMENTO DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. ATUALIDADE DO ENUNCIADO SUMULAR. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO PROVIDO.

1. Não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial (Súmula 315 do STJ).

2. A alteração da composição da Corte não torna obsoleto o enunciado Sumular.

3. De igual forma, é embargável o acórdão de Órgão fracionário que, em Recurso Extraordinário ou em Recurso Especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia, o que não é o caso.

4. Agravo Interno do Particular não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1410404 - SP (2018/0321040-4)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PUGLIESI
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE
CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR - SP075820
RODRIGO PRADO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP288577
INTERES. : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : CARLOS SHIGUEJI OHARA E OUTRO(S) - SP090805
INTERES. : ANTONIO KOUVALESKI
ADVOGADO : PAULO LOURENCO SOBRINHO - SP042942
INTERES. : BEFISA BENEFICIADORA DE FITAS LTDA
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
INTERES. : CALIGOLA DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE
CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S) - SP130851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO AUSENTE O JULGAMENTO DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. ATUALIDADE DO ENUNCIADO SUMULAR. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO PROVIDO.

1. Não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial (Súmula 315 do STJ).

2. A alteração da composição da Corte não torna obsoleto o enunciado Sumular.

3. De igual forma, é embargável o acórdão de Órgão fracionário que, em Recurso Extraordinário ou em Recurso Especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia, o que não é o caso.

4. Agravo Interno do Particular não provido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno em Embargos de Divergência (fls. 2.153/2.629) interposto por ANTONIO CARLOS PUGLIESI, contra decisão de minha autoria (fls. 2.149/2.151) que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, em razão da incidência da Súmula 315/STJ.

2. Requer o recorrente que seja provido o presente recurso porque o entendimento da Súmula 315 do STJ estaria desatualizado, especialmente em razão do disposto no art. 1.043, III do Código Fux, e de a composição desta Corte ter sido alterada substancialmente desde a data da edição do preceito sumular até os dias de hoje.

3. Ausente impugnação.

4. É o breve relatório.

VOTO

1. Cuida-se de Agravo Interno em Embargos de Divergência em que requer o recorrente que seja provido o presente recurso porque o entendimento da Súmula 315 do STJ estaria desatualizado, especialmente em razão do disposto no art. 1.043, III do Código Fux, e de a composição desta Corte ter sido alterada substancialmente desde a data da edição do preceito sumular até os dias de hoje.

2. Conforme o artigo 1.043, III do Código Fux, é embargável o acórdão de Órgão fracionário que, **em Recurso Especial**, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora **tenha apreciado a controvérsia**.

3. No caso em apreço, não houve apreciação da controvérsia, mas considerou-se o recurso intempestivo. Senão, vejamos a ementa da decisão:

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO

RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. VERIFICADA A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (fls. 1.292/1.293).

4. Assim, inaplicável o ar. 1.043, III do Código Fux.

5. De igual forma, a alteração da composição da Corte, ainda que substancial, não tem o condão de tornar, por si só, superada ou obsoleta a Súmula.

6. Plenamente aplicável o enunciado sumular 315 desta Corte (não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial).

7. Assim sendo, nego provimento ao Agravo Interno do Particular.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EAREsp 1.410.404 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0321040-4

Número de Origem:

01859770719968260002 1859770719968260002

Sessão Virtual de 21/10/2020 a 27/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS PUGLIESI

ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EMBARGADO : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS

ADVOGADOS : OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR - SP075820

RODRIGO PRADO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP288577

INTERES. : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A

ADVOGADO : CARLOS SHIGUEJI OHARA E OUTRO(S) - SP090805

INTERES. : ANTONIO KOUVALESKI

ADVOGADO : PAULO LOURENCO SOBRINHO - SP042942

INTERES. : BEFISA BENEFICIADORA DE FITAS LTDA

ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

INTERES. : CALIGOLA DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS

ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S) - SP130851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PUGLIESI

ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

AGRAVADO : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS

ADVOGADOS : OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR - SP075820
RODRIGO PRADO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP288577
INTERES. : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : CARLOS SHIGUEJI OHARA E OUTRO(S) - SP090805
INTERES. : ANTONIO KOUVALESKI
ADVOGADO : PAULO LOURENCO SOBRINHO - SP042942
INTERES. : BEFISA BENEFICIADORA DE FITAS LTDA
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
INTERES. : CALIGOLA DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S) - SP130851

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2020